



## LEI ORDINÁRIA Nº 729/2016, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E/OU ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE POSSE E TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO NO MUNICÍPIO DE MUCURI - BAHIA.

**O Presidente da Câmara Municipal de Mucuri, estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **PROMULGO A PRESENTE LEI**:

**Art. 1º** – Fica o Município de Mucuri – BA, através de seu representante o Chefe do Poder Executivo, autorizado a conceder Títulos de Regularização Fundiária e/ou Escritura Pública de reconhecimento de Posse e Transferência de Domínio no Município de Mucuri – BA;

**Art. 2º** – Serão reconhecidas, para efeito de transmissão de domínio, as posses legítimas fundadas em justo título e comprovadas por edificações residenciais, comerciais e/ou benfeitorias, que estejam situadas nas áreas de propriedade do Município, reconhecidas pelos títulos números: 530632 – Distrito de Taquarinha; 530634 – Povoado de Belo Cruzeiro; 530636 – Povoado de 31 de Março; 530633 – Povoado de Cruzelândia; 530631 – Povoado de Nova Brasília; 530622 – Povoado de São Jorge; 530635 – Distrito de Ibiranhém e 530664 – Distrito de Itabatã.

**Parágrafo Primeiro** – serão reconhecidas, para efeito de transmissão de domínio, as posses legítimas fundadas em justo título e comprovadas por edificações residenciais e/ou benfeitorias, que estejam na Sede do Município em área urbana e/ou de expansão urbana, reconhecidas pelo Título número 61889.

**Parágrafo Segundo** – Ficam resguardadas as áreas particulares que englobam o perímetro urbano, referidas no parágrafo primeiro.

**Art. 3º** – Os imóveis cujo valor de avaliação fixado pelo Município seja superior a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no país serão reconhecidas através de escritura pública de reconhecimento de posse e transferência de domínio.

**Art. 4º** – As posses legítimas, fundadas em justo título, sobre terrenos, ainda não edificadas, também, poderão ser reconhecidas, desde que o seu legítimo possuidor cumpra as exigências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 5º** – no caso de terreno edificado, ainda que ocupado sem justo título, mas de boa fé, o possuidor terá direito à regularização do terreno.

**Art. 6º** – Não poderá haver regularização fundiária quando:

I – a posse não se fundar em justo título e regular ocupação;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Executivo

Nº 000073

Estado da Bahia - quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Ano 1

II – houver disputa judicial sobre a área;

**Art. 7º** – O possuidor interessado na legitimação do domínio sobre o imóvel a ser regularizado, deverá requerer, ao Prefeito Municipal, em formulário próprio, o reconhecimento do seu direito a titulação instruindo o requerimento, com documentos pessoais, documentação comprobatória da legitimidade de sua posse, da regularidade da ocupação e, quando for o caso, das edificações construídas.

**Parágrafo único** – Para fim de comprovação descrita no caput do Art. 7º poderá ser apresentada:

I – Declaração de Posse assinada pelo próprio requerente ou Recibo de compra e venda;  
II – Declaração de residência assinada pelo requerente e 02 (duas) testemunhas ou Conta de Água, Luz e Telefone.

**Art. 8º** – Os terrenos, reconhecidos comprovadamente abandonados, por mais de cinco anos, edificados ou não, cujo possuidor legítimo não requerer sua regularização, no prazo de 02 (dois) anos, será sumariamente arrecadado e reincorporado ao patrimônio da Municipalidade, salvo se em processo de inventário ou arrolamento, ou se pertencer a incapaz.

**Art. 9º** – A posse do terreno e a regularidade de sua ocupação serão apuradas mediante vistoria *in loco* por servidor do Setor Imobiliário da Prefeitura Municipal de Mucuri – BA, legalmente habilitado para as realizações de tais vistorias.

**Art. 10º** – Comprovados a legitimidade de posse e a regularidade da ocupação, ou a edificação no local e atendidas às disposições contidas na presente Lei, o possuidor receberá, do Município, título de Regularização Fundiária e/ou Escritura Pública de reconhecimento de Posse e Transferência de Domínio, assinado pelo Prefeito Municipal, que habilitará o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mucuri – BA a registrá-lo.

**Art. 11º** – O Título de Regularização Fundiária será emitido em (03) Três vias com numeração sequencial, a partir do número 00001, destinando-se a primeira via, ao proprietário do terreno, para fins de Registro no Cartório Imobiliário competente, a segunda via, ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura a terceira via ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para ser devidamente arquivada.

**Art. 12º** – A concessão do Título estabelecido nesta Lei não sofrerá incidência de Tributos Municipais.

**Parágrafo único** – A isenção de que trata o caput do artigo 12º, refere-se ao ato de regularização;

**13º** – O valor do imóvel para efeito de Registro Junto ao Cartório de Registro de Imóveis será o estabelecido na legislação municipal vigente.

**Art. 14º** – Fica autorizado o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca a registrar os Títulos de Regularização Fundiária, expedidos pela Prefeitura Municipal de Mucuri – BA, e, as Escrituras Públicas de Reconhecimento de Posse e Transferências de Domínios lavrados nos Cartórios de Notas e Tabelionatos do Município de Mucuri – BA de acordo com esta Lei, desde que arquivado uma via no referido Cartório.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Executivo

Nº 000073

Estado da Bahia - quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Ano 1

**Art. 15º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Mucuri, Bahia, em 08 de dezembro de 2016.

**JOSÉ MENDES FONTOURA**  
Presidente